



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - ESTADO DO CEARÁ.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2022
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



A **ALEB CONSTRUTORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 32.220.748/0001-96, situada à Rua JOAQUIM RABELO, Nº 581 - BOAVIAGINHA – BOA VIAGEM/CEARÁ, por intermédio de sua representante legal ANTONIA REVYLLAN CUNHA TAVARES, portadora do RG nº 2003010283787, inscrita no CPF sob o nº 053.642.663-54, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, amparada no disposto no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, fazendo-o com amparo nas razões a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição de recurso administrativo é de **5 dias úteis**, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos termos do que disciplina o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que a publicação da ata referente ao resultado da habilitação se deu em **14/12/2022**, nos termos do anexo acostado, assim, têm-se que o prazo final para a interposição recursal se dá em **20/12/2022**. Assim sendo, forçoso é reconhecer a tempestividade do presente instrumento, o qual será devidamente protocolado em 19 de dezembro de 2022.



I— DAS RAZÕES RECURSAIS:

A Prefeitura Municipal de PEDRA BRANCA por intermédio de sua Comissão de Licitação lançou o Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 006/2022 visando a contratação de empresa especializada em **CONTRATAÇÃO DE ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE 13 (TREZE) SALAS (FNDE) NO LOTEAMENTO NOVA ESPERANÇA NO MUNICÍPIO DE PEDRA/CE076/2022**, a se realizar no dia 13 de OUTUBRO de 2022, às 08:00 horas.

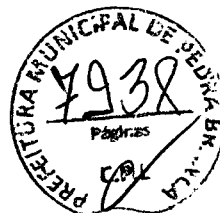
II— AS RAZÕES DA REFORMA:

A Empresa ora Requerente, na qualidade de licitante, participou de referido procedimento licitatório, apresentando documentação de habilitação, bem como a proposta para execução dos serviços.

Ocorre, todavia que a digna comissão de licitação, julgou a inabilitação da Requerente, sob a parca fundamentação de que a mesma apresentou acervo não compatível com o objeto da licitação por não atender o item 7.7.2.1 do Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 006/2022 que diz o seguinte;

7.7.2.1 – Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância;

- REQ 01 – FUNDAÇÃO EM CONCRETO ARMADO;**
- REQ 02 – SUPER-ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO;**
- REQ 03 - ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO COM VIDRO;**
- REQ 04 – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS;**
- REQ 05 – INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS;**



A Empresa Requerente foi inabilitada pela Comissão de Licitação com o argumento de que o acervo apresentado pela a Requerente não atende aos itens em específico que é (fundação em concreto armado e super-estrutura em concreto armado.)

Entretanto, apesar da Empresa Requerente não apresentar em seu acervo os DOIS itens que é concreto armado e super-estrutura em concreto armado isso não desqualifica a Requerente de executar os serviços de Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 006/2022 que é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE 13 (TREZE) SALAS (FNDE) NO LOTEAMENTO NOVA ESPERANÇA NO MUNICÍPIO DE PEDRA/CE076/2022 por ter já executado o mesmo tipo de serviço constantes no acervo apresentado junto aos documentos de habilitação.

Neste sentido, se pronunciou a corte de contas, vejamos:

ACORDÃO 1.140/2005-Plenário. "Deve-se ter em mente que este tribunal tem precedentes no sentido de que a **compatibilidade** entre os serviços anteriores e serviços licitados deve ser entendida em como condição de **similaridade e não de igualdade.**"

ACORDÃO 1.214/2013 – Plenário: (...) 114. O que importa é perceber que a **habilidade das contratadas na gestão da mão de obra**, nesses casos, é **realmente muito mais relevante para a Administração** do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos

trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

Assim sendo, tem-se que a inabilitação de empresa em razão da divergência é no mínimo desarrazoada, por se mostrar formalismo exagerado e que implica unicamente em ônus aos licitantes.

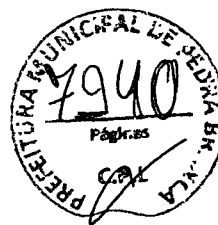
Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

Assim sendo, pelos fatos apresentados e em respeito aos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, a *decisum* da Colenda Comissão, não merece prosperar, razão pela qual, se requer desde logo, a devida retificação no intuito de reconhecer a legítima habilitação da Empresa Recorrente, por assim ser da mais lidima justiça.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada isso não ocorrer, faça este subir,



devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, da Lei nº 8666/93.

BOA VIAGEM, 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANTONIA
REYLLAN
CUNHA
TAVARES:05
364266354

Assinado de forma
digital por
ANTONIA
REYLLAN CUNHA
TAVARES:0536426
6354
Dados: 2022.12.19
09:23:39 -02'00'

ALEB CONSTRUTORA E LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

CNPJ:32.220.748/000196

ANTONIA REYLLAN CUNHA TAVARES

SOCIA-

ADMINISTRADORA

CPF: 053.642.663-54

